

VS MARQUES IND. E COMÉRCIO

À
CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Recorrente: VS MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 23.537.292/0001-00

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **VS MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, já qualificada, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua **indevida desclassificação** e da **prematura declaração de vencedor**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR FORMALISMO ILEGAL

A decisão que inabilitou a Recorrente sob o argumento de ausência de **DEFIS/PGDAS** e **CRC do contador** é juridicamente **insustentável**.

Trata-se de exigências **meramente formais**, que:

- Não comprometem a qualificação econômico-financeira;
- Não afetam a capacidade técnica;
- Não impactam a execução contratual.

A Administração incorreu em **formalismo exacerbado**, conduta reiteradamente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União.

Jurisprudência do TCU:

“O formalismo não pode se sobrepor à obtenção da proposta mais vantajosa.”
(TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

“Falhas formais ou sanáveis não devem ensejar a inabilitação do licitante.”
(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

A conduta do Pregoeiro viola frontalmente:

- **Art. 5º da Lei 14.133/2021** (princípios da razoabilidade e proporcionalidade);

VS MARQUES IND. E COMÉRCIO

- **Art. 64 da Lei 14.133/2021** (possibilidade de saneamento);
- **Art. 11, I** (seleção da proposta mais vantajosa).

II – DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA

A Administração **não possui discricionariedade** para ignorar falhas sanáveis.

A Lei nº 14.133/2021 impõe a realização de diligência para:

- Esclarecer documentos;
- Complementar informações;
- Evitar exclusão indevida de licitantes.

A omissão em promover diligência configura:

→ **Violação direta à lei**

→ **Cerceamento de competitividade**

→ **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

O TCU é categórico:

“É irregular a inabilitação sem prévia diligência quando a falha for sanável.”
(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

A desclassificação da Recorrente, portanto, é **nula de pleno direito**.

III – DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO

A exclusão indevida da Recorrente:

- **Reduz artificialmente a competitividade;**
- **Compromete a economicidade do certame;**
- **Afasta proposta potencialmente mais vantajosa.**

Tal conduta afronta diretamente o núcleo da licitação pública.

A Administração, ao agir dessa forma, incorre em:

→ **Desvio de finalidade**

→ **Violação ao interesse público primário**

VS MARQUES IND. E COMÉRCIO

IV – DA GRAVE IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR SEM ANÁLISE TÉCNICA RIGOROSA

A declaração de vencedor da empresa **LIDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** ocorreu **sem a devida análise técnica da amostra**, o que compromete a legalidade do certame.

O objeto licitado exige **conformidade rigorosa com a ABNT NBR 9191/2008**, especialmente:

- Capacidade: 90L / 27kg;
- Dimensões: 90 cm x 92 cm;
- Espessura mínima: 50 micras;
- Peso mínimo: 7 kg por pacote;
- Material: PEBD;
- Resistência compatível com lixo Classe I Tipo G.

V – DO RISCO CONCRETO DE FRAUDE MATERIAL

É prática recorrente no mercado a oferta de produtos que:

- Não atingem a micragem mínima;
- Possuem peso inferior ao exigido;
- Utilizam material reciclado de baixa qualidade;
- Não suportam a carga especificada.

Sem análise técnica efetiva, há sério risco de contratação de produto:

→ **INFERIOR**

→ **INADEQUADO**

→ **LESIVO AO ERÁRIO**

Tal situação pode configurar:

- **Inexecução contratual futura;**
- **Dano ao serviço público de limpeza urbana;**
- **Responsabilização dos agentes públicos.**

VI – DO DIREITO À VISTA E ANÁLISE DA AMOSTRA

A Recorrente requer, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa:

→ **VISTA IMEDIATA DA AMOSTRA**

→ **REALIZAÇÃO DE TESTES TÉCNICOS**

VS MARQUES IND. E COMÉRCIO

Especialmente para verificação de:

- Micragem real (medição técnica);
- Peso efetivo do pacote;
- Resistência à carga de 27 kg;
- Conformidade com ABNT NBR 9191/2008.

A negativa desse direito caracteriza:

→ **CERCEAMENTO DE DEFESA**

→ **NULIDADE DO CERTAME**

VII – DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A manutenção de decisão ilegal, mesmo após provocação formal, pode ensejar:

- Responsabilização perante Tribunais de Contas;
- Enquadramento por violação aos princípios administrativos;
- Apuração por eventual dano ao erário.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO, para:

- Declarar **NULA** a desclassificação da Recorrente;
- Determinar sua **imediata habilitação**;
- Proceder à reclassificação no certame;

2. A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA, para saneamento dos documentos:

- DEFIS/PGDAS;
- CRC do contador;

3. A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME, especialmente:

- Adjudicação;
- Homologação;

VS MARQUES IND. E COMÉRCIO

4. A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DA AMOSTRA, com:

- Acompanhamento dos licitantes;
- Registro formal dos testes;
- Comprovação objetiva dos requisitos;

5. O DEFERIMENTO DE VISTA INTEGRAL DO PROCESSO

6. Subsidiariamente:

A desclassificação da empresa declarada vencedora, caso constatada qualquer desconformidade com o Termo de Referência.

IX – CONCLUSÃO

A decisão recorrida não apenas viola a Lei nº 14.133/2021, como compromete a lisura do certame e expõe a Administração a riscos concretos de contratação irregular.

A manutenção desse ato configurará:

- **AFRONTA À LEGALIDADE**
- **VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE**
- **POTENCIAL DANO AO ERÁRIO**

Motivo pelo qual **sua revisão não é faculdade, mas obrigação legal da Administração.**

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Valdenia Souza Marques
RG: 4.095.190 SSP/ES
CPF 947.793.507-78
Proprietária

Cariacica/ES, 20 de Março de 2026.